

ACÇÕES CÍVEIS – TIPOS, APLICABILIDADE E TRAMITAÇÃO

Índice de conteúdos

I- Acções declarativas:

A | Julgados de Paz;

B | Acção declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos (adiante designada de AECOP), injunção e injunção europeia;

C | Acção declarativa comum;

A | Julgados de Paz:

- Os Julgados de Paz foram criados pela **Lei n.º 78/2001, de 13/07**, com o intuito de promover a participação cívica dos interessados e a composição amigável dos litígios por acordo das partes.
- No que diz respeito ao seu procedimento, este é concebido e orientado pelos **princípios da simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual** (art.2º nº2 da lei nº 78/2001). Contudo, no que concerne a esta matéria existem varias criticas, nomeadamente, a de que há demasiada simplicidade e informalidade
- Os julgados de paz são criados por diploma do Governo, ouvidos o Conselho dos Julgados de Paz, o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados e a Associação Nacional de Municípios Portugueses. Há actualmente 75 Julgados de Paz distribuídos pela Região do Norte, Centro, Lisboa, Alentejo e na Região Autónoma da Madeira.

Competência:

- A competência dos Julgados de Paz, em relação ao objecto circunscreve-se a **acções declarativas** (art.6º Lei nº78/2001).
- Os Julgados de Paz são competentes, em **razão do valor**, para conhecer questões cujo valor não exceda 15.000,00€ (art.8º da Lei nº 78/2001).
- Os Julgados de Paz, **em razão da matéria**, são competentes para apreciar e decidir as acções definidas nas alíneas a) a f) do artigo 9º da Lei nº 78/2001 e os pedidos de indemnização civil, na sua maioria, quando não tenha sido apresentada participação criminal.
- Já em **razão do território**, a regra geral é a de que é competente o Julgado de Paz do domicílio do demandado, existindo regras próprias para as pessoas colectivas, para acções referentes a direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis e acções de divisão de coisa comum e para as acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações (arts.11º a 14º da Lei nº 78/2001).

Quanto ao **patrocínio judiciário**, nos julgados de paz, as partes têm de comparecer pessoalmente e podem fazer-se acompanhar por advogado, advogado estagiário ou solicitador, só sendo obrigatória a constituição de advogado na fase de recurso, se a ela houver lugar.

O regime jurídico do apoio judiciário é aplicável aos processos que corram termos nos Julgados de Paz e ao pagamento da retribuição do mediador

Mediação:

- Nos Julgados de Paz existe um serviço de mediação destinado a proporcionar aos interessados uma forma alterativa de resolução dos litígios amigável, por acordo entre as partes. O serviço de mediação é competente para mediar quaisquer litígios, mesmos os excluídos da competência do Julgado de Paz, estando sujeito a custas.
- Tal mediação é feita ao abrigo da Lei de Mediação, cujos princípios aplicáveis abrangem a mediação civil e comercial (Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril).
- Após a apresentação do requerimento é sempre designada data para a sessão de pré-mediação, que não é obrigatória.
- Também este tema é vítima de algumas críticas, nomeadamente a de que não existe formação e de que utilizam métodos poucos próprios.

Do funcionamento e dos Juízes e Mediadores:

- Quanto ao seu **funcionamento**, é de notar que nos Julgados de Paz não há férias judiciais e que os prazos apenas não se contam aos sábados, domingos e feriados. Quando o último dia coincidir com um destes, o prazo passa para o 1º dia útil seguinte.
- Em cada Julgado de Paz há uma lista de pessoas habilitadas a exercer as funções de **mediador**, contratadas em regime de prestação de serviços, por um período de dois anos, passíveis de renovação. Os mediadores que colaboram com os julgados de paz são profissionais independentes e, estão impedidos de exercer a advocacia no julgado de paz onde prestam serviço (art.30º da Lei nº78/2001).
- O mediador deve atuar de acordo com o disposto no estatuto do mediador de conflitos, previsto na Lei da Mediação (Lei n.º 29/2013, de 19 de abril).

-
- Os **Juízes de Paz**, para além de outros requisitos, têm de ter nacionalidade portuguesa, ser licenciados em direito e ter idade superior a 30 anos, sendo recrutados e seleccionados pelo Ministério da Justiça através de concurso público (há um determinado número de pessoas, elencadas no artigo 24º da Lei 78/2001 que não estão sujeitas à realização de provas públicas, como por exemplo, os magistrados judiciais ou do Ministério Público).

Processo e sua tramitação:

- Os processos nos Julgados de Paz têm **início com a apresentação do requerimento** (petição inicial), verbalmente ou por escrito, em formulário próprio (mas pode também ser em requerimento próprio, por exemplo de advogado), contendo a indicação do nome e domicílio do demandante (A.) e do demandado (R.) e a exposição sucinta dos factos, o pedido e o valor da causa. É de ter em atenção que não é obrigatória a entrega de duplicados legais que a secretaria deve facultar às partes (art.43º Lei nº78/2001).
- Não estando presente na data da apresentação do requerimento, o demandado é citado, em regra por via postal, para contestar, por escrito ou verbalmente, no prazo de 10 dias a contar da citação, não havendo lugar a reconvenção (excepto quando o demandado pretende a compensação ou tornar efectivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida), como está disposto no art. 45º da Lei nº78/2001).

-
- Quanto à **contestação**, esta pode ser apresentada verbalmente ou por escrito, caso em que é reduzida a escrito pelo funcionário, no prazo de 10 dias a contar da citação. Não havendo lugar à prorrogação do prazo para apresentar a contestação (art.47º da Lei nº78/2001).
 - Quando à **reconvenção**, esta não é admitida, exceto quando o demandado se propõe obter a compensação ou tornar efetivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida (art.48º Lei nº78/2001).

-
- Como se disse, e se houver acordo das partes, **há lugar a pré-mediação** (salvo se alguma das partes se opor a tal), à qual é aplicável a Lei da Mediação n.º 29/2013, de 19/04 com as especificidades previstas na Lei dos Julgados de Paz.
 - Havendo acordo, é o mesmo reduzido a escrito e, depois de homologado pelo Juiz de Paz, tem valor de sentença (art.56º nº2 da Lei nº78/2001).
 - **Não tendo havido mediação**, ou não se obtendo acordo na mediação, é marcado julgamento, no decurso do qual são ouvidas as partes, produzida a prova e proferida sentença (contrariamente ao desejável e expectável não são proferidas com celeridade), como consta no nº2 do artigo supra mencionado.
 - As provas são apresentadas até ao dia da audiência de julgamento, não podendo cada parte oferecer mais de cinco testemunhas que não são notificadas e cuja apresentação incumbe às partes.

Sentença, seu valor e sua execução:

- A **sentença** é proferida na audiência de julgamento e reduzida a escrito, o que logo à partida é criticado, pois muito raramente é que tal acontece.
- As decisões proferidas pelos Julgados de Paz têm o mesmo valor que uma sentença proferida pelo Tribunal Judicial de 1ª instância (art.61º da Lei nº78/2001).
- Nos termos do n.º 2 do artigo 6º da mesma lei, à **execução das decisões dos Julgados de Paz** aplica-se o preceituado no Código de Processo Civil e legislação conexas relativa à execução das decisões dos Tribunais de 1ª instância, usualmente execuções sumárias.

Recursos e direito subsidiário:

- As decisões proferidas nas acções cujo valor exceda metade do valor da alçada do Tribunal de 1ª instância (mais especificamente 2.500,00€) podem ser **impugnadas através de recurso, com efeito meramente devolutivo**, a interpor para a secção competente do Tribunal da comarca onde estiver sediado o Julgado de Paz de que se recorre (art.62º da Lei nº78/2001).
- É aqui subsidiariamente aplicável, no que não seja incompatível com a presente Lei e no respeito pelos princípios gerais do processo nos Julgados de Paz, o disposto no **Código de Processo Civil**, com excepção das normas respeitantes ao compromisso arbitral, bem como à reconvenção, à réplica e aos articulados supervenientes.

Custas:

- Nos Julgados de Paz há lugar ao **pagamento de custas** por cada parte de 35,00€ com a apresentação do respectivo articulado. A parte que for vencedora é reembolsada a final do montante pago, da responsabilidade da outra parte.
- Quando haja lugar à remessa do processo para o Tribunal de 1ª instância ou seja interposto recurso da sentença, as custas devidas são reguladas no Regulamento das Custas Processuais, correspondentes aos actos em causa (art.5º Lei nº78/2001).

B | AECOP, INJUNÇÃO E INJUNÇÃO EUROPEIA

- O Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, face ao crescimento da instauração de acções de baixa densidade que vinham crescentemente ocupando os Tribunais, transformados em órgãos para reconhecimento e cobrança de dívidas por parte dos grandes utilizados que começava a causar entupimento no sistema judicial, criou um **regime de procedimentos** destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a 15.000,00€.
- Para o efeito, foi estipulado que nos contratos reduzidos a escrito que sejam susceptíveis deste tipo de procedimento podem as partes convencionar o local onde se consideram domiciliadas, para efeito de realização da citação ou da notificação, em caso de litígio.
- Estes procedimentos são a **acção declarativa e a injunção**, sendo que em caso de oposição a esta o processo é apresentado à distribuição

1) Acção declarativa (AECOP) – Tramitação:

- Trata-se de uma acção simples, na qual o **autor** exporá sucintamente a sua pretensão e respectivos fundamentos. Sendo que os prazos obedecem aos estabelecidos no Código de Processo Civil (art.4º do DL nº269/98).
- Na **petição**, o autor exporá sucintamente a sua pretensão e os respectivos fundamentos.
- O **réu** é citado para **contestar** no prazo de 15 ou 20 dias, consoante o valor da acção exceda ou não a alçada do Tribunal de 1ª instância (art.1º do Anexo ao DL nº269/98).
- Quer a **petição inicial**, quer a **contestação** não carecem de forma articulada, embora devam ser apresentadas em duplicado.
- Se o **réu** tiver sido **citado** pessoalmente e não contestar, o Juiz confere força executiva à petição, com valor de decisão condenatória, exceptuando as hipóteses de ocorrerem excepções dilatórias ou que o pedido não possa proceder (art.2º do mesmo anexo ao diploma).

-
- Se a acção houver de prosseguir e não haver **excepções dilatórias ou nulidades** que cumpra ao juiz conhecer é designada audiência de julgamento dentro dos 30 dias seguintes (o que raramente se verifica).
 - As provas são oferecidas na **audiência**, podendo cada parte apresentar até três testemunhas, se o valor da causa não exceder a alçada de 1ª instância e cinco testemunhas, nos restantes casos (em qualquer dos casos não pode produzir mais de três testemunhas sobre cada um dos factos a provar). Neste tipo de processo é possível apresentar depoimento por escrito de testemunha que tenha conhecimento dos factos por força do exercício das suas funções.
 - Realizado o **julgamento**, é proferida **sentença**, com fundamentação sucinta, logo ditada para a acta (o que em regra não acontece) consoante o art.4º nº7 do Anexo ao DL nº269/98.

2) Injunção:

- A injunção é a providência que tem como **objectivo conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento das obrigações pecuniárias emergentes dos contratos** referidos no artigo 1º do regime preambular ou das obrigações emergentes de transacções comerciais abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17/02, diploma esta que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho.
- Este normativo, instituído na sequência dos **encargos administrativos e financeiros das empresas** (sobretudo de pequena e média dimensão) em resultado de **atrasos de pagamento e prazos excessivamente longos**, alargou o âmbito da injunção a todos os pagamentos efectuados como remunerações de transacções comerciais.

2.1 Competência:

- O **requerimento de injunção** é apresentado, de acordo com a opção do credor, na secretaria do Tribunal do lugar do cumprimento da obrigação ou na secretaria do Tribunal do domicílio do devedor, através de modelo de requerimento aprovado por portaria do Ministério da Justiça (art.9º do Anexo ao DL nº269/98). Tal requerimento deve obedecer à forma e conteúdo constantes no art.10º do Anexo ao mesmo diploma.
- No prazo de 5 dias após a recepção do requerimento, o secretário judicial notifica o requerido, mediante carta registada com aviso de recepção, para em 15 dias **pagar ao requerente ou deduzir oposição** (o requerente pode indicar que pretende a notificação por solicitador de execução ou mandatário judicial).

2.2 Aposição de fórmula executória:

- Se tendo sido notificado o **requerido não deduzir oposição**, o secretário apõe no requerimento injuntivo **fórmula executória** com o seguinte dizer: “Este documento tem força executiva”, o qual será disponibilizado preferencialmente por via electrónica ao requerente (art.14º do Anexo ao DL 269/98).

2.3 Oposição, distribuição e termos posteriores a esta:

Havendo **oposição**, o processo é remetido à **distribuição**, aplicando-se-lhe, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 1º e nos artigos 3º e 4º, isto é, o que está previsto para as AECOP'S.

2.4 Execução fundada em injunção:

- A execução fundada em requerimento de injunção segue, com as necessárias adaptações, a forma de processo comum e tem como limite o valor da quantia pedida e da taxa de justiça paga pelo requerente, **os juros de mora desde a data da apresentação do requerimento e juros à taxa de 5% ao ano a contar da data da oposição da fórmula executória**. Revertem em partes iguais, para o exequente e para o Instituto de Gestão Financeira e de Infraestruturas da Justiça (IGFIJ) os juros que acrescem aos juros de mora.
- De acordo com a jurisprudência, foi determinado que **mesmo não se tendo oposto à injunção, o requerido pode em sede de oposição à execução defender-se com os mesmos fundamentos**.

2.5 Custas:

- Quer a AECOP, quer a injunção, pagam **custas** nos termos do Regulamento das Custas Processuais.
- A **AECOP** paga taxa de justiça inicial calculada nos termos da tabela I (102,00€ até 2.000,00€, 204,00€ de 2.000,01€ até 8.000,00€, 306,00€ de 8.000,01€ até 16.000,00€, etc). A final são devidas as custas calculadas nos termos do mesmo regulamento.
- Já os **requerimentos de injunção**:
 - **Até 5.000,00€** pagam 51,00€ de taxa de justiça;
 - **Entre 5.000,01€ e 15.000,00€**, pagarão 102,00€;
 - E irá ser pago 153,00€ nas ações com valor **a partir de 15.000,01€** (aos litigantes de massa acresce + 50%).

Se não houver oposição não há qualquer outro valor a liquidar. Caso contrário, as custas são calculadas nos termos do Regulamento das Custas Processuais para as acções executivas.

2.6 Representação:

- Nas **acções declarativas** é obrigatória a constituição de advogado nas causas de competência de Tribunais com alçada, nas causas em que seja sempre admissível recurso, independentemente do valor e nos recursos.
- Na **injunção** só é obrigatória a constituição de advogado quando a mesma é remetida à distribuição e nos mesmos termos indicados para as acções declarativas.

3. Injunção Europeia (não aplicável à Dinamarca, Inglaterra e Irlanda):

- O procedimento europeu de injunção de pagamento (Regulamento CE n.º 1896/2006 do Parlamento e do Conselho de 12/12) tem como **objectivo simplificar, acelerar e reduzir os custos dos processos judiciais em casos transfronteiriços de créditos pecuniários não contestados**, através da criação de um procedimento europeu de injunção de pagamento e permitir a livre circulação das injunções de pagamento europeias em todos os Estados-membros, através do estabelecimento de normas mínimas cuja observância torne desnecessário qualquer procedimento intermédio no Estado-membro de execução anterior ao reconhecimento e à execução

Âmbito da aplicação:

- O regulamento é aplicável em **matéria civil e comercial**, em **casos transfronteiriços**, independentemente da natureza do Tribunal (não abrange matéria fiscal, aduaneira ou administrativa, nem a responsabilidade do Estado por actos e omissões no exercício do poder público), não incidindo sobre regimes matrimoniais, testamentos, sucessões, falências, segurança social e créditos resultantes de obrigações não contratuais
- Para efeitos deste regulamento, **caso transfronteiriço é aquele em que pelo menos uma das partes tem domicílio ou residência habitual num Estado-membro distinto do Estado-membro do Tribunal demandado.**

Tramitação:

- O **requerimento de injunção** de pagamento europeia é apresentado através de formulário próprio e é objecto de apreciação pelo Tribunal ao qual é dirigido que pode convidar (se não for inadmissível) o requerente a completá-lo ou rectificá-lo.
- No caso de estarem preenchidos os requisitos legais exigíveis, o Tribunal emite, regra geral no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento, uma injunção de pagamento europeia, juntamente com uma cópia do formulário do requerimento, avisando o requerido que pode pagar ou deduzir oposição, no prazo de 30 dias. A **citação ou notificação** da injunção ao requerido é feita nos termos do direito interno.
- Deduzida **oposição**, a acção prossegue nos Tribunais competentes do Estado-membro de origem, de acordo com as normas do processo civil comum, a menos que o requerente tenha, nesse caso, solicitado expressamente seja posto termo ao processo.

Executoriedade e abolição do exequátur:

- **Se não houver oposição**, o Tribunal de origem **declara imediatamente executória a injunção de pagamento europeia**, através de formulário próprio, enviando ao requerente a injunção de pagamento europeia executória.
- A injunção de pagamento europeia que tenha adquirido força executiva no Estado-membro de origem é reconhecida e executada nos outros Estados-membros sem que seja necessária uma **declaração de executoriedade** e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento.
- Sem prejuízo do disposto no regulamento, o **processo de execução rege-se pela Lei do Estado-membro de Execução**. Isto é a razão para a **abolição do exequátur**, visto que no contexto do direito internacional, o exequátur, seria uma autorização dada por um Estado para que o cônsul de outro Estado seja admitido e possa exercer as atividades inerentes às suas funções. Já a injunção de pagamento europeia que tenha adquirido força executiva é executada nas mesmas condições que uma decisão executória proferida no Estado-membro de execução.

Representação:

- A representação por um advogado ou outro profissional forense **não é obrigatória para o requerente** (no que diz respeito ao requerimento de injunção de pagamento europeia) e **para o requerido** (no que concerne à declaração de oposição a uma injunção de pagamento europeia).

Custas:

- A soma das custas judiciais do procedimento europeu de injunção de pagamento e do processo civil comum subsequente à declaração de oposição à injunção de pagamento europeia num Estado-membro **não deve ser superior às custas judiciais de um processo civil comum** que não seja precedido do procedimento europeu de injunção de pagamento nesse Estado-membro.
- Os requerimentos de injunção de pagamento europeia pagam de **taxa de justiça**:
 - 102,00€ até 5.000,00€;
 - 204,00€ entre 5.000,01€ e 15.000,00€;
 - 306,00€ a partir de 15.000,01€ (a estes valores acrescem 50% para os litigantes de massa).

C | Acções declarativas comuns

As acções comuns são declarativas ou executivas.

As **acções declarativas** podem ser de **simples apreciação, de condenação ou constitutivas**:

- a) As de **simples apreciação** destinam-se a obter unicamente a declaração de existência ou inexistência de um direito ou de um facto.
- b) As de **condenação** tem em vista exigir a prestação de uma coisa ou de um facto, pressupondo ou prevendo a violação de um direito.
- c) Já as **constitutivas** consistem em autorizar uma mudança na ordem jurídica existente.

(Art.10º n.ºs 1, 2 e 3 do Código de Processo civil)

-
- As mais usuais são as de condenação, seguidas das constitutivas, sendo raras as de simples apreciação.
 - O **processo pode ser comum ou especial**. Este aplica-se aos casos expressamente previstos na Lei e aquele é aplicável a todos os casos a que não corresponde processo especial.

Patrocínio Judiciário:

- **Só é obrigatória a constituição de advogado nas causas de competência com tribunais de alçada, em que seja admissível recurso ordinário, nas causas em que seja sempre admissível recurso, independentemente do valor** (tem de estar previsto na lei, como por exemplo as acções de despejo) e **nos recursos e nas causas propostas nos tribunais portugueses.**
- Ainda que seja obrigatório a constituição de advogado, os advogados estagiários, os solicitadores e as próprias partes podem fazer requerimentos em que se não levantem questões de direito.
- No caso de ser obrigatória a constituição de advogado, **se a parte não constituir advogado, o Juiz, oficiosamente ou a requerimento da parte contrária, determina a sua notificação para o constituir dentro do prazo certo, sob pena de o réu ser absolvido da instância, de não ter seguimento o recurso ou de ficar sem efeito a defesa.**

(Art.40º do Código de Processo Civil)

Competência em razão da matéria:

Os **Tribunais judiciais** têm competência para as **causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional** (o que está definida na Lei da Organização Judiciária), sendo que tal competência está atribuída no art.64º do Código de Processo Civil e o art.40º da Lei da Organização Judiciária).

No entanto, as leis de organização judiciária determinam quais as causas que, em razão da matéria, são da competência dos tribunais e das secções dotados de competência especializada.

Competência em razão do valor:

A competência dos Tribunais judiciais em **razão do valor** é definido também pelas Leis de Organização Judiciária que determinam quais as causas que, pelo seu valor, se inserem na esfera da **instância central e da instância local**, tal como conta no art.66º do Código de Processo Civil e no art.41º da Lei da Organização Judiciária.

Competência em razão do território:

A regra geral quanto à **competência em razão do território** é a estipulada no artigo 78º do Código de Processo Civil, ou seja, **é competente para a acção o Tribunal do domicílio do Réu**. Contudo, existem diversas **excepções**, designadamente, quanto ao foro da situação dos bens, para o cumprimento das obrigações, divórcio e separação, acção de honorários, procedimentos cautelares e diligências antecipadas e para as pessoas colectivas e sociedades.

Breve exposição sobre a tramitação:

A Lei n.º 41/2013, de 26/06 procedeu a uma alteração substancial do Código de Processo Civil. Em resultado dessa alteração, a tramitação processual simplificou-se, no intuito de tornar mais célere e eficaz o direito processual.

1º) **O processo comum de declaração segue forma única, iniciando-se** pela apresentação da **petição inicial** em juízo, na qual, além de outros requisitos, o Autor deve expor os factos essenciais que constituem a sua **causa de pedir** e as **razões de direito que servem de fundamento à acção**, sendo devida taxa de justiça calculada, de forma gradual, de acordo com o valor da acção.

2º) De seguida, o **Réu é citado** para, querendo, **contestar** no prazo de 30 dias a contar da citação, contestação que está sujeita ao pagamento de taxa de justiça nos mesmos moldes e em que tem de expor as razões de facto e de direito por que se opõe à pretensão do Autor e expor os factos essenciais em que se baseiam as excepções deduzidas, especificando-as separadamente, sob pena dos respectivos factos se considerarem admitidos por acordo ou por falta de impugnação.

3º) O Réu pode defender-se por **excepção**, quando alega factos que obstam à **apreciação do mérito da acção** ou que, servindo de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito invocado pelo Autor, determinam a **improcedência total ou parcial do pedido** e por **impugnação** quando contradiz os factos articulados na petição ou quando afirma que esses factos não podem produzir o efeito jurídico pretendido pelo Autor.

As **excepções são dilatórias** (obstam a que o Tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro Tribunal), **ou peremptórias**, importam a **absolvição total ou parcial do pedido** e consistem na invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo A..

4º) Quer com a petição inicial, quer com a contestação, **as partes têm de apresentar o rol de testemunhas** e requerer outros meios de prova, sob pena de tal direito lhe ficar precludido.

5º) **O Juiz**, se as partes o requererem ou o considerar oportuno, **convoca tentativa de conciliação** com vista à obtenção da solução de equidade mais adequada aos termos do litígio.

Mas, o mais usual, é o **Juiz convocar audiência prévia onde, para além de tentativa de conciliação, faculta às partes a discussão de direito e de facto, se discute a posição das partes com vista à delimitação dos termos do litígio, profere despacho saneador e programa a realização da audiência de julgamento.**

6º) Proferido **despacho saneador**, quando a acção haja de prosseguir, o Juiz profere despacho destinado a identificar o objecto do litígio e a enunciar os temas da prova.

7º) O **juízo** só terá lugar depois de realizadas todas as diligências de prova que sejam prévias a esta, por exemplo prova pericial. No início do julgamento, **o Juiz tenta novamente promover a conciliação das partes** e, não sendo esta possível, é produzida a prova pela ordem prescrita no Código de Processo Civil.

8º) **Encerrada a audiência** (é possível até esse momento e mesmo antes de ser proferida sentença formalizar acordo entre as partes), o **processo é concluso ao Juiz para ser proferida sentença no prazo de 30 dias** (prazo quase nunca respeitado), sentença essa que tem de ser fundamentada e na qual o Juiz aprecia livremente as provas, com exceção daquelas para cuja prova a Lei exija formalidade especial e daqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por acordo, quer por confissão das partes.

9º) **A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pediu.**

Valor, recurso e execução da sentença:

Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do Juiz quanto à matéria da causa, mas é-lhe permitido rectificar erros materiais, suprir nulidades e reformar a sentença, nos termos previstos nos artigos 614º a 616º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a sentença ou o despacho saneador que decida do mérito da causa, a decisão sobre a relação material controvertida fica a ter força obrigatória geral dentro e fora do processo, nos limites fixados na Lei.

As decisões judiciais podem, contudo, ser impugnadas por meio de recursos, transitando em julgado logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou reclamação.

O **recurso ordinário** só é admissível **quando a causa tenha valor superior à alçada do Tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse Tribunal**, existindo excepções previstas nos nºs. 2 e 3 do artigo 629º do Código de Processo Civil.

Os recursos **só podem ser interpostos por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido**, e são independentes ou subordinados.

O **prazo geral para o recurso é de 30 dias** a contar da notificação da decisão (15 dias nos processos urgentes) e pode impugnar matéria de facto (através da prova gravada) e matéria de direito.

Das decisões proferidas em 1ª instância que ponham termo à causa ou a procedimento cautelar cabe **recurso de apelação**.

Quando o recurso tem efeito devolutivo (é a regra, com exceções) a **sentença pode ser executada**. Ao invés, se o apelado não poder obter execução provisória da sentença, e não estiver garantido por hipoteca judicial pode requerer na apelação que a apelante preste caução.

Se estando ainda pendente o recurso o exequente obtiver o pagamento do montante que lhe é devido só o pode levantar se prestar caução desse valor.

Custas:

As acções declarativas estão sujeitas a custas nos termos do Regulamento das Custas Processuais.

As partes, não beneficiando de apoio judiciário, têm de pagar taxa de justiça e encargos pelos actos praticados, de acordo com as tabelas existentes.

Cada uma das partes tem direito a ser reembolsada dos montantes despendidos na proporção do vencimento. Para o efeito, até 10 dias após o trânsito em julgado da sentença tem de remeter ao tribunal e à parte vencida a respectiva nota discriminativa e justificativa.

Tal nota engloba também 50% do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora, para compensação da parte vencedora face às despesas com as despesas com honorários do mandatário judicicia

1. ACÇÕES EXECUTIVAS:

Acções executivas são aquelas em que **o credor requer as providências adequadas à realização coactiva duma obrigação que lhe é devida** (art.10º nº4 do Código de Processo Civil).

O **fim da execução**, para efeitos do processo aplicável, **pode consistir no pagamento de quantia certa, na entrega de coisa certa ou na prestação de um facto, quer positivo, quer negativo** (art.10º nº6 do mesmo diploma).

O processo comum para pagamento de quantia certa é ordinário ou sumário, aplicando-se este nas execuções baseadas:

- a) em decisão arbitral ou judicial, nos casos em que esta não deva ser executada no próprio processo;
- b) em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória;
- c) em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro do Tribunal de 1ª instância.

Não se aplica, porém, a **forma sumária** nas obrigações alternativas e condicionais ou dependentes de prestação, quando a obrigação exequenda careça de ser liquidada na fase executiva e a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético, quando, havendo título executivo diverso de sentença apenas contra um dos cônjuges, o exequente alegue a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo e nas execuções movidas apenas contra o devedor subsidiário que não haja renunciado ao benefício da excussão prévia.

O processo comum para entrega de coisa certa e para prestação de facto segue forma única.

(Art.550º do Código de Processo Civil)

Título executivo:

Toda a execução tem por base um **título** pelo qual se determinam o fim e os limites da acção executiva (art.703º do atual CPC)

À execução apenas podem servir de título:

- a) **as sentenças condenatórias;**
- b) **Os documentos exarados ou autenticados por notário ou outras entidades ou profissionais com competência para tal**, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação;
- c) **Os títulos de crédito**, ainda que menos quirógrafos, desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo;
- d) **Os documentos** a que, por disposição especial, **seja atribuída força executiva.**

Consideram-se abrangidos pelo título executivo os juros de mora, à taxa legal, da obrigação dele constante.

-
- Reitera-se que a **sentença só constitui título executivo depois do seu trânsito em julgado, salvo se o recurso contra ela interposto tiver efeito meramente devolutivo.**
 - Enquanto a **sentença estiver pendente de recurso não pode o exequente ou qualquer credor ser pago sem prestar caução** e, se o bem penhorado for a casa de habitação efectiva do executado, o juiz pode, a requerimento dele, determinar que a venda aguarde a decisão **definitiva**, quando aquela seja susceptível de causar prejuízo grave e dificilmente reparável.
 - A tramitação dos processos executivos é, **em regra, efectuada electrónicamente**, em modelo definido pelo membro do governo responsável pela área da justiça. Também todas as consultas a realizar pelo agente de execução com vista à efectivação da penhora e as comunicações entre este e os serviços judiciais ou outros profissionais do foro são, em regra, realizadas por meios electrónicos

-
- A execução principia pelas diligências requeridas pelo exequente com vista a tornar a **obrigação certa, exigível e líquida**, se não o for em face do título executivo.
 - Existe um registo informativo de execuções do qual consta o rol das execuções pendentes e diversos elementos destas.
 - Compete ao **agente de execução efectuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou que sejam da competência do juiz, agente que é designado pelo exequente de entre os registados em lista oficial** (se o exequente não indicar ou se a sua indicação não tiver efeito, incumbe à secretaria designar o agente de execução).

-
- Os **honorários devidos ao agente de execução** e o **reembolso das despesas** por ele efectuadas, bem como os **débitos a terceiros** a que a venda executiva dê origem **são suportados pelo exequente, podendo este reclamar o seu reembolso ao executado**, quando as mesmas não saiam precípuas do produto dos bens penhorados.
 - Há casos em que as funções são desempenhadas por oficial de justiça – artigo 722º do C.P.C.

1.1 Execução para o pagamento de quantia certa:

1.1.1 Execução ordinária:

A. Fase introdutória:

Inicia-se o processo com “envio do requerimento executivo, em modelo próprio e suporte electrónico. É devido pelo impulso processual as quantias de ___€ de taxa de justiça e de ___€, despesas e provisão do agente de execução (provisão 1ª Fase).

-
- Nas **execuções ordinárias** o processo é concluso ao juiz para despacho liminar. Quando o processo deva prosseguir, o juiz profere despacho de citação do executado para, no prazo de 20 dias, pagar ou opor-se à execução.
 - O **exequente** pode requerer que a penhora seja efectuada sem a citação prévia do executado, desde que alegue factos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito e ofereça de imediato os meios de prova.

B. Oposição à execução:

O **executado pode opor-se à execução mediante embargos** a deduzir no prazo de quinze dias a contar da citação.

Os **fundamentos da oposição à execução são diferentes consoante se trata de execução baseada em sentença, em decisão arbitral e noutro título**, estando previstos nos artigos 729º a 731º do C.P.C.

O reconhecimento dos embargos só suspende o prosseguimento da execução se:

- I. o embargante prestar caução;
- II. tratando-se de execução fundada em documento particular, o embargante tiver impugnado a genuidade da respectiva assinatura, apresentando documento que constitua princípio de prova e o juiz entender, ouvido o embargado, que se justifica a suspensão sem prestação de caução;
- III. tiver sido impugnada, no âmbito da oposição deduzida, a exigibilidade ou a liquidação da obrigação exequenda e o juiz considerar, ouvido o embargado, que se justifica a suspensão sem prestação de caução.

Quando a execução embargada prossiga, nem o exequente, nem qualquer outro credor pode obter pagamento, na pendência dos embargos, sem prestar caução.

C. Penhora:

Existem **bens absoluta ou totalmente impenhoráveis, bens relativamente penhoráveis e bens parcialmente penhoráveis** e outras penhoras com especificidades próprias – artigos 736º a 747º do C.P.C.

O **agente de execução começa as diligências de penhora** pela consulta do registo informático de execuções e a realização de penhora procedida das diligências que o agente de execução considerar uteis à identificação ou localização de bens penhoráveis.

Se não forem encontrados bens penhoráveis no prazo de três meses, o agente de execução notifica o exequente para especificar quais os bens que pretende ver penhorados na execução e o executado para indicar bens à penhora.

A penhora **começa pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização** e se mostrem adequados ao montante do crédito do exequente, dela se lavrando auto.

O **agente de execução tem o dever de prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos pelas partes**, sendo que existem disposições próprias para a penhora de bens imóveis, de bens móveis e de direitos.

O **executado pode opor-se à penhora** com os fundamentos constantes do artigo 784º do C.P.C..

Concluída a fase da penhora são citados os credores do executado e existindo outros créditos há lugar à verificação e graduação dos mesmos.

D. Pagamentos:

O pagamento da dívida exequenda e demais encargos do processo **pode ser feito pela entrega de dinheiro, pela adjudicação dos bens penhorados, pela consignação dos seus rendimentos ou pelo produto da respectiva venda** (diversos tipos – artigo 811º C.P.C.).

É admitido o pagamento em prestações e o acordo global, nos termos previstos nos artigos 806º a 810º, devendo em qualquer caso prever-se o pagamento dos honorários e despesas do agente de execução.

A execução extingue-se pelo pagamento, total ou parcial, quando não se encontrem bens penhoráveis ou quando ocorra outra qualquer causa de extinção.

E. Recursos:

Ao **recurso de apelação** de decisões proferidas no processo executivo são aplicáveis as disposições reguladoras do processo de declaração e as **específicas do processo de execução**, previstas nos artigos 853º e 854º do C.P.C.

F. Custas:

O processo executivo tem custas próprias previstas no Regulamento das Custas Processuais e em outros diplomas dispersos.

1.1.2 Execução sumária e sua tramitação:

- Diferentemente do que sucede na execução ordinária, **o requerimento executivo e os documentos que o acompanham são imediatamente enviados por via electrónica, sem precedência de despacho judicial, ao agente de execução.**
- A **penhora é feita e só após esta se faz a citação do executado para a execução e, em simultâneo**, a notificação do acto de penhora, podendo o executado, no prazo de 20 dias, deduzir embargos de executado e oposição à penhora com os fundamentos constantes do artigo 857º do C.P.C.
- Se a **oposição à execução proceder**, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal, **o exequente responde pelos danos culposamente causados ao executado se não tiver actuado com a prudência normal** e incorre em multa correspondente a 10% do valor da execução, ou de parte dela que tenha sido objecto de oposição mas não inferior a 10 Uc, nem superior ao dobro do máximo da taxa de justiça.

1.2 Execução para entrega de coisa certa:

O executado é citado para no prazo de 20 dias fazer a entrega ou opor-se à execução mediante embargos.

À efectivação da entrega da coisa são subsidiariamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à realização da penhora.

Quando não seja encontrada a coisa que o exequente devia receber este pode, no mesmo processo, fazer liquidar o seu valor e o prejuízo resultante da falta de entrega.

1.3 Execução para prestação de facto positivo ou negativo:

- Se alguém estiver obrigado a prestar um facto em prazo certo e não cumprir, o credor pode requerer a prestação por outrem, se o facto for fungível, bem como a indemnização moratória a que tenha direito, ou a indemnização do dano sofrido com a não realização da prestação. Pode também o credor requerer o pagamento da quantia devida a título de sanção pecuniária compulsória em que o devedor tenha já sido condenado ou cuja fixação o credor pretenda obter no processo executivo.
- O devedor é citado para, no prazo de 20 dias, deduzir oposição à execução, mediante embargos.

-
- **Findo o prazo estabelecido para a oposição à execução** ou julgada esta improcedente tendo a execução sido suspensa, **se o exequente pretender a indemnização do dano sofrido converte-se a execução** (artigos 869º e 869º do C.P.C.)
 - Se o **exequente optar pela prestação do facto por outrem, requer a nomeação de perito que avalie o custo da prestação**. Concluída a avaliação, procede-se à penhora dos bens necessários para o pagamento da quantia apurada, seguindo-se os demais termos do processo de execução para pagamento de quantia certa.
 - O exequente pode ele fazer as obras e trabalhos necessários, prestando contas ao juiz do processo que as tem de aprovar.